

SESSÃO ORDINÁRIA 9180

1º de março de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346-53.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601452-15.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601357-82.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601490-27.2022.6.11.0000 9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601701-63.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044-18.2024.6.11.0000 12
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600045-03.2024.6.11.0000 13
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Pedido de vista em 20/02/2024 – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRIMAVERA DO LESTE – RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR

RECORRENTE: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - OAB/MT24555-O

RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

PARECER: *"manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos de DIDIGIOVANI DE OLIVERIA SOARES e da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE , de modo a acolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, anulando-se a sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum"*

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (Recorrentes – Didigeovani e Câmara de Primavera do Leste) Incompetência da Justiça Eleitoral

VOTO: Acolheu preliminar de incompetência suscitada, para o fim de declinar da competência para a Justiça Estadual, e decretou a nulidade dos atos decisórios praticados pela Justiça Eleitoral

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou a Relatora*

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a Relatora*

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **Vista**

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou a Relatora*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou a Relatora*

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *acompanhou a Relatora*

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) Nulidade da Sentença – Violação ao Princípio da Congruência

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) Ausência de Interesse de agir

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Inadequação da via eleita**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Ilegitimidade passiva**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais, IDs 18601638 e 18601640, interpostos por **DIDIGIOVANI DE OLIVEIRA SOARES** e **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, respectivamente, em face de sentença que ao julgar Requerimento de Recondução ao Cargo Eletivo de Vereador interposto por Luís Carlos Magalhães Silva rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva e, no mérito, declarou nulo o ato nº 1/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e determinou a recondução do requerente, Luís Carlos Magalhães Silva, ao cargo de vereador naquela municipalidade (ID18601625).

O primeiro recorrente, Didigiovani, alega preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pleiteando que a sentença seja anulada e, no mérito, defende a ausência de prescrição com relação aos efeitos secundários da pena a que fora imposta Luís Carlos Magalhães Silva, razão pela qual defende que se mantém a impossibilidade de recondução do recorrido ao cargo de vereador.

A segunda recorrente, Câmara Municipal de Primavera do Leste, suscita preliminar de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência, de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir do Recorrido, inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e, no mérito, pleiteia seja reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões ao recurso interposto por Didigiovani, o recorrido Luís Carlos Magalhães Silva, destaca o acerto da decisão recorrida e afirma que esta foi corretamente fundamentada na prescrição da pretensão executória que lhe recaia (ID 18601642).

Com relação ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, requer o afastamento das preliminares e no mérito, seja mantida a decisão (ID 18601644).

Por meio da decisão ID 18601645 o magistrado mantém a decisão e determina, ainda, a imediata recondução do vereador ao cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores

de Primavera do Leste/MT.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral suscitada em preliminar, bem como seja determinada a anulação do processo desde a origem, com determinação de remessa ao juízo competente, em observância ao disposto no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação às demais preliminares, afirma que as matérias nela trazidas se misturam com o mérito da pretensão, não sendo este de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual deixa de se manifestar (ID 18606446).

É o relatório.



Pedido de vista em 20/02/2024 – Doutor Edson Dias Reis (Relator)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DILMA CONCEICAO DE CAMARGO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como bem como pelo recolhimento de R\$110.000,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

VOTO: **Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 110.000,00 ao Tesouro Nacional.**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *acompanhou o Relator pela desaprovação, porém, sem determinar a devolução de valores*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o Relator pela desaprovação, porém, sem determinar a devolução de valores*

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **DILMA CONCEICAO DE CAMARGO**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos- REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18378007), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18384100.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18562896).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição e documentos (ID principal 18567234 e 18567593).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18581317), bem como pela devolução da quantia de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1.1 e 1.2** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **3.2** (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à prestadores de serviços (apoiadores));

- **3.3** (Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC) e

- **3.4** (Omissão de despesas com locação de imóvel).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18586720), bem como pela devolução do montante de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** aos cofres públicos.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 01.03.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT15598-O

ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT7355/A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 3.142,80 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **João Batista Pereira de Souza** candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18447316], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18603711], sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.4, 3.4.1 e 4.1, e ponderou pelo recolhimento ao Partido Político o valor de R\$ 633,06 e devolução ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.142,80.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606478], opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ponderou pelo recolhimento ao Partido Político o valor de R\$ 633,06 e devolução ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.142,80.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 219.491,41 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ, candidata ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403458).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18459143) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 18461938).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo (ID 18464583), apresentando posteriormente sua defesa e documentos, conforme IDs 18465524, 18469007 e seguintes.

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18585620) opinando pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas, bem como pela devolução do valor total R\$ 219.491,41 (itens 2-f, 7- a e 14), em razão dos seguintes apontamentos:

Itens:

1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações no valor de R\$ 273.759,59;

2.f. Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contratos, notas fiscais, no valor de R\$ 216.066,20

5. Ausência de capacidade operacional, no valor de R\$ 10.723,28;

7: Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

a) Em relação ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, consta informada nos autos (ID 18478108) uma despesa num montante de R\$ 9.000,00 pagos com recurso público (FEFC – R\$ 3.000,00 em 20/09/2022, R\$ 3.000,00 em 16/09/2022 e R\$ 6.000,00 em 26/09/2022). Considerando o valor da nota emitida pela empresa FACEBOOK e os registros realizados, verifica-se sobra financeira de despesa paga e não executada na integralidade. Logo, deve o prestador recolher ao Tesouro Nacional a diferença de R\$ 225,21. IRREGULARIDADE NÃO SANADA.

10. Houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

11. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), no valor total de R\$ 40.808,00;

14. Consta na presente prestação de contas, despesas no valor de R\$ 3.200,00 pagos com recursos públicos, ao fornecedor FERNANDO WEISSHEIMER 4 SEVEN PRODUTORA, referente a FILMAGEM DO LANÇAMENTO DA CAMPANHA. Sobre o fato, com base no art. 60, §3º solicita-se elementos probatórios da efetiva prestação dos serviços realizados (a exemplo de cópia dos documentos emitidos pela consultoria/relatórios detalhando os conteúdos e resultados das pesquisas realizadas/fotos/contrato de prestação de serviço/dentre outros) para análise.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como, *“pelo recolhimento de R\$219.491,41 ao Tesouro Nacional[1] , referente aos itens 2F, 7A e 14”*. (ID 18587447).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 9.523,46 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) – Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos.

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por **EDVALDO PEREIRA DA SILVA**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente no Tribunal Regional Eleitoral em 13.09.2022 (ID 18303205).

Seguiu-se a apresentação de prestação de contas final em 14.11.2022 (ID 18405777).

Na sequência apresentou sua prestação de contas retificadoras em 17.01.2023 (ID 18456789).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18579414), não houve impugnação (ID 18582061).

Por conseguinte, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18579231), oportunidade em que, intimado o candidato apresentou novamente a prestação de contas retificadoras (ID 18589996) e suas notas explicativas (IDs 18581692 e 18582557).

Em parecer conclusivo (ID 18602955), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.523,46 (nove mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

Extemporaneamente, o candidato juntou petição ID 18603737, manifestando-se quanto aos itens 2.1 e 2.4 do parecer conclusivo.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18606441).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: RODRIGO LUGLI

ADVOGADO: KADMO MARTINS FERREIRA LIMA - OAB/MT7039

ADVOGADO: PATRICIA MEIRELLES WIECZOREK - OAB/MT12496/O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO LUGLI, em face do Acórdão TRE/MT nº 30348, que reprovou suas contas de campanha à disputa para o cargo de Deputado Federal pelo PL – Eleições 2022, bem como o condenou à devolução de R\$ 27.275,00 aos cofres do Tesouro Nacional e ao recolhimento de R\$ 7.964,20 à conta bancária da Agremiação, destinada à movimentação de recursos do fundo partidário.

Consta na ementa da decisão colegiada, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM CARTEIRA COMERCIAL NO BACEN. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE REDE SOCIAL. SOBRA DE CAMPANHA. GASTOS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO DE DESPESAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL APTO A COMPROVAR PAGAMENTO POR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DA SOBRA DE CAMPANHA AO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Atraso na entrega de relatório financeiro referente a receita proveniente de fonte pública, sem justificativa plausível para o retardamento da obrigação, superando em muito o percentual de 10% do total da movimentação financeira, a afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Abertura de conta bancária, para a movimentação dos recursos da campanha, em instituição financeira que não possui carteira comercial no BACEN, em contrariedade ao disposto no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Não comprovação de despesas com impulsionamento de rede social, a caracterizar sobra de campanha e a impor o recolhimento da quantia paga e não utilizada ao Fundo Partidário.

4. Realização de gastos irregulares com combustíveis, em desrespeito ao artigo 35, §6º, alínea "a" e §11, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Aquisição de bens em afronta ao artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Contratação de serviços advocatícios sem lastro documental, conforme dispõe o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Omissão de receita estimável em dinheiro.

8. Comprovado o comprometimento da efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, a desaprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Determinação de devolução de valores (R\$ 27.275,00) aos cofres do Tesouro Nacional.

10. Determinação de recolhimento (R\$ 7.964,20) à conta bancária destinada à movimentação do Fundo Partidário da respectiva agremiação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Segundo o Embargante, o referido aresto padece dos vícios de omissão e contradição (ID 18609781). O primeiro, na sua visão, porque no ponto em que se deliberou sobre os abastecimentos de veículos não contabilizados oficialmente, a decisão teria se pautado pela presunção de que ocorreria a malversação de recursos públicos. O segundo, por sua vez, concentra-se em dois apontamentos técnicos, sobre os quais a norma eleitoral não legitima o gasto (aquisição de balões decorativos), ou exige documentação contábil consistente (pagamento de profissional com recursos do FEFC para prestar serviços advocatícios).

Requer, com o provimento dos embargos e sanados os alegados vícios, a desconstituição da sanção de devolução financeira (ID 18609781).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição do apelo (ID 18612514).

É o relatório.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044-18.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL – COLÍDER/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: PAULA TATHIANA PINHEIRO

INTERESSADO: RICARDO FRAZON MENEGUCCI

INTERESSADA: ERIKA CRISTINA CAMILO CAMIN

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600045-03.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães